

# **CARTILHA DA INCLUSÃO**

## **DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PUC MINAS  
2009**

**Autores:**

Ana Carolina Gusmão da Costa – PUC Minas  
Rosa Maria Corrêa (Professora – PUC Minas)

**Colaboradores:**

Andréa Godoy - SESI/CIRA  
Carla Pirfo Nunes – MPF  
Daniel Augusto dos Reis – CAADE/MG  
Daniela Soares Hatem – PUC Minas  
Henrique Lima Quites – PUC Minas  
Lutiana Nacur Lorentz – MPT  
Márcio José Ferreira - CAPDDBH  
Maria Cristina Abreu Domingos – SESI/CIRA  
Maria de Lourdes Albertini Quaglia (Professora – PUC Minas)  
Maria José Teixeira – PUC Minas  
Maria Lúcia Vieira - CAADE/MG  
Mariana Andrade de Melo  
Paula Nascimento Martins Torres – PUC Minas  
Simone Montez Pinto Monteiro – MPE/PGJ  
Rodolpho Barreto Sampaio JR. (Professor – PUC Minas)  
Rosângela de Souza Vilaça – Câmara Municipal  
Romerito Costa Nascimento- PUC Minas  
Vania Cristina Machado Rabelo – OAB/MG  
Revisão: Antônio Libério Neves  
Capa: Secretaria de Comunicação da PUC Minas

**Revisão:**

Dante

**Informações:**

Pró-reitoria de Extensão da PUC Minas  
Av. Dom José Gaspar, 500, Bairro Coração Eucarístico, Prédio 30.  
Belo Horizonte/MG - CEP 30535-610  
Fones: (31) 3319-4975 / 3319-4977.  
E-mail [socincl@pucminas.br](mailto:socincl@pucminas.br)

Caro leitor,

As informações contidas nesta cartilha têm como objetivo informá-lo sobre o direito das pessoas com deficiência, inclusão, sociedade inclusiva, garantias legais das pessoas com deficiência, crimes contra as pessoas com deficiência e esclarecer as dúvidas que, com frequência, nos defrontamos.

Em cada uma das seções desta Cartilha, são propostas algumas perguntas que nos fazemos no dia-a-dia. Ao final de cada uma das seções, em que esses assuntos são tratados, sugerimos endereços eletrônicos que poderão ser acessados, para que você esclareça suas dúvidas.

Você pode, também, acessar [socincl@pucminas.br](mailto:socincl@pucminas.br), para obter, ainda, maiores informações,

Autores

# ÍNDICE

	<b>Introdução</b>	06
<b>1</b>	<b>Conceitos importantes</b>	08
	1.1 Deficiência	08
	1.2 Deficiência física	08
	1.3 Deficiência mental	08
	1.4 Deficiência visual	09
	1.5 Deficiência auditiva	09
	1.6 Deficiência múltipla	09
	1.7 Pessoa com mobilidade reduzida	09
<b>2</b>	<b>Principais garantias legais para pessoa com deficiência</b>	10
<b>3</b>	<b>Crimes contra a pessoa com deficiência</b>	11
	3.1 Como agir contra tais crimes	11
<b>4</b>	<b>Direito à acessibilidade</b>	12
	4.1 Legislação	12
	4.1.1 Federal	12
	4.1.1.1 Utilização do cão guia	13
	4.1.2 Estadual	14
	4.1.3 Municipal	14
	4.2 Acesso à internet para os portadores de deficiência visual	15
	4.3 Acesso a televisores e celulares para os portadores de deficiência visual	15
	4.4 Vagas de estacionamento para veículos conduzindo deficientes	15
	4.5 Transporte	15
	4.5.1 Transporte coletivo municipal	16
	4.5.2 Transporte coletivo intermunicipal	16
	4.5.3 Transporte interestadual	16
	4.5.4 Direito de ir e vir do surdo	16
	4.5.5 Acessibilidade do portador de deficiência física a cinemas, museus, estádios entre outros ambientes públicos	17
	4.5.6 Atendimento preferencial	17
<b>5</b>	<b>O direito à educação</b>	19
	5.1 Direito à educação pública	19
	5.2 Vagas escolares	19
	5.3 Adequação da escola	19
	5.4 Os direitos e os benefícios do aluno com deficiência	20
	5.5 Os professores e o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras)	20
	5.6 Educação profissional	20
	5.7 Educação superior	21
	5.8 Condições para realização de provas ou exames de seleção	22
<b>6</b>	<b>Direito à saúde</b>	23
	6.1 Informações do médico sobre sua deficiência e sobre as consequências que ela traz	23
	6.2 Habilitação ou a reabilitação do portador de deficiência	23

	<b>6.3 Atendimento domiciliar</b>	23
	<b>6.4 Caso não haja serviço de saúde no município onde o portador de deficiência mora</b>	23
	<b>6.5 Prioridade e adequação ao tratamento aos portadores de deficiência</b>	24
	<b>6.6 Órteses e próteses</b>	24
	<b>6.7 O direito a medicamentos</b>	24
	<b>6.8 Providências que podem ser tomadas em caso da deficiência ocorrer por erro médico</b>	24
	<b>6.9 Atendimento pedagógico ao portador de deficiência internado em instituição hospitalar</b>	25
	<b>6.10 Plano de saúde</b>	25
<b>7</b>	<b>Direito ao trabalho</b>	
	<b>7.1 Concursos públicos (sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas, União, Estados, municípios e Distrito Federal)</b>	26
	<b>7.2 Programa federal de apoio à qualificação profissional da pessoa com deficiência</b>	26
	<b>7.3 Direito de realizar estágio durante o curso</b>	27
	<b>7.4 Cotas de vagas em empresa privada</b>	27
	<b>7.5 Salários e critério de admissão</b>	27
	<b>7.6 Habilitação e a reabilitação profissional</b>	27
	<b>7.7 Dispensas nas empresas privadas</b>	28
	<b>7.8 A jornada de trabalho do responsável pelos cuidados da pessoa portadora de deficiência</b>	28
<b>8</b>	<b>Assistência social</b>	29
<b>9</b>	<b>Isenção de Tributos</b>	30
	<b>9.1 IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores)</b>	30
	<b>9.2 RICM (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias)</b>	30
	<b>9.3 IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados)</b>	30
	<b>9.4 Imposto de Renda</b>	31
<b>10</b>	<b>Outros direitos</b>	32
	<b>10.1 Intérprete de libras para atendimento em repartições públicas</b>	32
	<b>10.2 Cardápios em braile</b>	32
	<b>10.3 Documento de identificação especial para deficientes</b>	32
	<b>10.4 A preferência na aquisição da casa própria para o portador de deficiência física permanente</b>	32
	<b>10.5 Adequação de agências bancárias para o atendimento</b>	33
	<b>10.6 Dispensa do laudo de perícia médica se a pessoa possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH)</b>	33
	<b>10.7 O que fazer caso os direitos dos portadores de deficiência forem descumpridos</b>	33

# Introdução

## A força das palavras

Muitos de nós denominam a pessoa que possui alguma deficiência como portador de necessidades especiais. Essa denominação não é completamente correta. Pessoas com necessidades especiais são todas aquelas que necessitam de adaptações para realizarem tarefas cotidianas. Nesse grupo incluem-se as grávidas, os obesos, os idosos e as pessoas com deficiência.

Há quem acredite que a pessoa com deficiência seja incapaz, devido a suas limitações. Porém, assim como todos nós, as pessoas com deficiência apresentam dificuldades e qualidades. Portanto, a legislação assegura à pessoa com deficiência todos os direitos fundamentais, além de possibilidades de adaptações físicas, espaciais, instrumentais e tecnológicas que facilitem a execução de tarefas.

## Sociedade inclusiva: definição

Diante de tantas mudanças que hoje vemos ocorrer na sociedade, surge um novo movimento, o da inclusão, consequência da visão de um mundo democrático, no qual pretendemos respeitar direitos e deveres. A limitação da pessoa não diminui seus direitos: é cidadã e faz parte da sociedade como qualquer outra. Chegou o momento de a sociedade preparar-se para lidar com a diversidade humana.

Todas as pessoas devem ser respeitadas, não importa o sexo, a idade, as origens étnicas, a orientação sexual ou as deficiências. Uma sociedade aberta a todos, que estimula a participação de cada um, aprecia as diferentes experiências humanas e reconhece o potencial de todo cidadão é denominada *sociedade inclusiva*.

A sociedade inclusiva tem como objetivo principal oferecer oportunidades iguais para que cada pessoa seja autônoma e autodeterminada. Esse processo democrático constitui-se no reconhecimento que todos os seres humanos são livres, iguais e têm o direito de exercer sua cidadania. Para que uma sociedade se torne inclusiva, é preciso cooperar com o esforço coletivo de sujeitos que dialogam em busca do respeito, da liberdade e da igualdade. Portanto, é dever de todos nós fornecer mecanismos para que todos possam ser incluídos.

## Integrados e excluídos

Apesar de existirem leis que garantem os direitos da pessoa com deficiência, percebemos que excluímos as pessoas que consideramos diferentes. Precisamos, então, conhecer e reconhecer essas pessoas que vivem à nossa volta, excluídas por nossa própria ação.

Se desejamos, realmente, uma sociedade democrática, devemos criar uma nova ordem social, pela qual todos sejam incluídos no universo dos direitos e deveres. Para isso, é preciso saber como vivem as pessoas com deficiência, conhecer suas expectativas, necessidades e alternativas. Precisamos pensar nas dificuldades e conquistas desses excluídos e na possibilidade de concretização dos seus direitos: soluções simples e concretas para que

possam ir e vir; planejamentos eficazes para que possam estar nas salas de aula; plena assistência à saúde; qualificação profissional; emprego; prática de esporte; cultura e lazer.

# 1 Conceitos importantes

O Decreto Federal 3298, de dezembro de 1999 (art. 3º, I e 4º), que foi alterado pelo Decreto 5.296 de 02 de dezembro de 2004, estabelece os conceitos de **deficiência; deficiência física, mental, visual e auditiva; deficiência múltipla** e de **pessoa com mobilidade reduzida**.

A Lei nº 13.465, de 12 de Janeiro de 2000, estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

## 1.1 Deficiência

É todo e qualquer comprometimento que afeta a integridade da pessoa e traz prejuízos para locomoção, coordenação de movimentos, fala, compreensão de informações, orientação espacial ou percepção e contato com as outras pessoas.

A deficiência gera dificuldades ou impossibilidades de execução de atividades comuns às outras pessoas. Diante disso, a Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento diferenciado às pessoas com deficiência.

## 1.2 Deficiência física

É a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, não abrangendo as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

A deficiência física apresenta-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida.

## 1.3 Deficiência mental

É o funcionamento intelectual, significativamente, inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos, e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- comunicação;
- cuidado pessoal;
- habilidades sociais;
- utilização dos recursos da comunidade;
- saúde e segurança;
- habilidades acadêmicas;
- lazer; e
- trabalho.



## 1.4 Deficiência visual

Considera-se portador de cegueira a pessoa que tenha campo visual reduzido a um ângulo menor que 20°, ou seja, enxerga apenas a uma distância de 20 metros.

O grau de limitação visual das pessoas é determinado usando-se a Tabela optométrica de Snellen. O espectro dessa tabela vai de 0 a 3. Desse modo, são considerados cegos os indivíduos com **acuidade visual**<sup>1</sup> abaixo de 0,05.

O Decreto Federal 5296/04, art. 5, § 1º, alínea c, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, assim define deficiência visual: “cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”

## 1.5 Deficiência auditiva

É a perda bilateral, parcial ou total de 41 **decibéis**<sup>2</sup> (dB) ou mais, aferida por **audiograma**<sup>3</sup> nas **frequências**<sup>4</sup> de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

## 1.6 Deficiência múltipla

É a associação de duas ou mais deficiências.

## 1.7 Pessoa com mobilidade reduzida

É aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência.

**Para saber mais, acesse:**

[www.planalto.gov.br/ccivil/ato2004-2006/2004/Decreto/D5296](http://www.planalto.gov.br/ccivil/ato2004-2006/2004/Decreto/D5296)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/13465.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/13465.pdf)

[socincl@pucminas.br](mailto:socincl@pucminas.br)

---

<sup>1</sup> A acuidade visual é a nitidez da visão, a qual varia da visão completa à ausência de visão. Normalmente, a acuidade visual é medida em uma escala que compara a visão da pessoa a 6 metros com a de alguém que possui uma acuidade visual máxima.

<sup>2</sup> Decibéis: unidade que mede a intensidade de um som.

<sup>3</sup> Audiograma: representação gráfica que mostra as frequências específicas e os níveis de intensidade que a pessoa ouve em cada ouvido.

<sup>4</sup> Frequência: uma grandeza física associada a movimentos de ondas.

## 2 Principais garantias legais para pessoa com deficiência

### 1 A lei garante os direitos das pessoas portadoras de deficiência?

As pessoas com deficiência têm seus direitos garantidos pela Constituição federal, por Decretos e Leis federais, e Convenções internacionais.

De acordo com a **Constituição Federal** de 1988 (art. 24), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (XIV).

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23) cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (II).

A **Lei Federal 7.853**, de 24 de outubro de 1989:  
Estabelece os direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência.

O **Decreto 3.956**, de 08 de outubro de 2001, revoga a **Convenção Interamericana** para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Essa Convenção reafirma que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas, e que constitui um direito do portador de deficiência, inclusive, não ser alvo de discriminação, uma vez que dignidade e igualdade são inerentes a todo ser humano.

Assim, os países que assinaram a Convenção devem tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para eliminar a discriminação. Entre essas medidas estão aquelas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e o uso, por parte das pessoas portadoras de deficiência, introduzindo-se, com essas medidas, a noção de acessibilidade.

Acessibilidade é a condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (art. 8º do Decreto 5.296/04). Hoje, o moderno conceito de acessibilidade envolve tanto o ambiente físico, como as edificações e os transportes, quanto o acesso aos meios de comunicação (rádio, televisão, etc.) e serviços.

A convenção esclarece que não é discriminação a diferenciação ou a preferência adotada pelos países para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou a preferência não limite o direito à igualdade dessas pessoas e, que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

### 3 Crimes contra a pessoa com deficiência

#### 2 Quais são os crimes previstos na Lei Federal nº 7.853/89 praticados contra as pessoas portadoras de deficiência?

Segundo seu artigo 8º da Lei Federal 7.853/89, constitui crime punível com reclusão (prisão) de 1 a 4 anos e multa:

a) Recusar, suspender, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, porque é portador de deficiência.

b) Impedir o acesso a qualquer cargo público, porque é portador de deficiência.

c) Negar trabalho ou emprego, porque é portador de deficiência.

d) Recusar, retardar ou dificultar a internação hospitalar ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar ou ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência.

#### 3 Como a pessoa portadora de deficiência pode agir contra tais crimes?

##### 3.1 Como agir contra tais crimes

O portador de deficiência que for vítima de um desses crimes deverá apresentar representação diretamente junto a uma Delegacia de polícia ou ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público Estadual ou à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Outro meio para a defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência é procurar o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (criado pela **Lei Estadual 13.799**, de 20 de dezembro de 2000). O Conselho é um órgão deliberativo, paritário (composto por doze membros da área governamental e doze da área não-governamental) e tem como finalidade principal a definição das Políticas Públicas estaduais de atenção às pessoas portadoras de deficiência.

**Para saber mais, acesse:**

[www.senado.gov.br/sf/legislação/const/](http://www.senado.gov.br/sf/legislação/const/)

[www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7853](http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7853)

[www.usp.br/drh/novo/legislação/dou2001/df3956](http://www.usp.br/drh/novo/legislação/dou2001/df3956)

[www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume/deflei7853](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume/deflei7853)

[caad.mg.gov.br/comped/lei\\_criacao](http://caad.mg.gov.br/comped/lei_criacao)

## 4 Direito à acessibilidade

### 4 O que é acessibilidade?

### 5 Então, a mobilidade não se refere, somente, ao meio físico?

### 6 A acessibilidade vem garantida em lei?

## 4.1 Legislação

### 4.1.1 Federal

A Constituição Federal de 1988 (art. 227 § 2º) estabelece normas de construção de logradouros e de edifícios de uso público e sobre normas de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

A **Lei 7.853/89**, regulamentada pelo Decreto Federal 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece o apoio às pessoas portadoras de deficiência.

A **Lei 10.098/00**, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296, em 2 de dezembro de 2004, define normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida às vias públicas, parques, espaços públicos, edifícios públicos ou de uso coletivo, edifícios privados, veículos de transporte coletivo e sistemas de comunicação e sinalização.

A **Lei 10.048/00**, regulamentada pelo Decreto Federal 5.296, em 2 de dezembro de 2004, determina que os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e o uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

A **Lei 9.610/98** prevê que as editoras devem permitir a reprodução de obras e demais publicações, por elas editadas sem qualquer remuneração, desde que haja concordância dos autores, para que a reprodução seja feita por Imprensa Braille ou centros de produção de Braille, credenciados pelo Ministério da Educação e do Desporto e pelo Ministério da Cultura, e o material transcrito se destine, sem finalidade lucrativa, à leitura de pessoas cegas.

A **Lei 10.226/00** acrescenta parágrafos ao art. 135 do Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções aos juízes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor portador de deficiência física.

Pelo **Decreto 5.296/04** (art. 47), é obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet) para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

De acordo com o **Decreto 5.296/04** (art. 51), cabe ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular com recursos sonoros que indiquem todas as operações e

funções neles disponíveis no visor. O incentivo também vale para aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização, de modo a garantir o direito de acesso à informação pelas pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

#### 4.1.1.1 Utilização do cão guia

A **Lei Federal 11.126/05**, regulamentada pelo decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências. Assim, os portadores de deficiência visual usuários do cão-guia, terão o direito de ingressar, transitar e permanecer com o animal em todos os **locais públicos**<sup>5</sup> e **privados de uso coletivo**<sup>6</sup>, como demonstra o art. 1º da lei.

##### **Você precisa saber:**

**1 O cão-guia** só poderá transitar por esses locais, na companhia de um instrutor (profissional habilitado para treinar o cão e o usuário.), treinador ou acompanhante (profissional habilitado para treinar o cão).

**2 Não se pode exigir** a focinheira nesses animais.

**3 É proibido** o ingresso do cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, como:

- Quimioterapia;
- Transplante;
- Assistência a queimados;
- Centro cirúrgico;
- Central de material a esterilização;
- Unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo;
- Área de preparo de medicamentos;
- Farmácia hospitalar;
- Áreas de manipulação;
- Processamento;
- Preparação e armazenamento de alimentos;
- Casos especiais determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;
- Em locais de esterilização individual.

**4 São locais de livre acesso do cão-guia:**

- **No transporte público**
  - o deficiente visual acompanhado do cão-guia ocupará o assento com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem;
  - a pessoa e seus familiares hospedeiros do cão-guia poderão mantê-lo em sua residência sem serem aplicados a quaisquer restrições previstas em convenções, regimento externo ou regulamento condominial;
  - não é possível a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou presença do cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo.

**5 Identificação do cão-guia:**

- Carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento ou pelo instrutor autônomo, com as seguintes informações:
  - Nome do usuário e do cão-guia;
  - Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

<sup>5</sup> Local Público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso.

<sup>6</sup> Local Privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviço, entre outras.

- Número de inscrição do Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição do Cadastro de Pessoa Física – CPF do instrutor autônomo.

Plaqueta de identificação:

- Nome do usuário e do cão-guia
- Nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo
- Número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do treinador autônomo.
- Carteira de vacinação atualizada; e
- Equipamento do animal: coleira, guia e arreo com alça.

A pessoa que não permitir o ingresso do cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo, pagará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No caso de reincidência, a multa será de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

#### 4.1.2 Estadual

A **Constituição do Estado de Minas Gerais** de 1989 (art. 224, § 1º) prevê integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

A **Lei Estadual 11.666/94** estabelece normas para o acesso das pessoas portadoras de deficiência aos edifícios de uso público.

O **Decreto 43.926/04** estabelece o Programa de Acessibilidade de Minas, com o objetivo de criar condições para o acesso, liberdade de trânsito e circulação, com segurança, de pessoas portadoras de deficiência física, bem como pessoas com mobilidade reduzida, a edifícios de uso público. Esse Programa abrange todos os prédios de propriedade do Estado que abriguem atividades caracterizadas pelo atendimento ao público.

A **Lei Estadual 13.623/00** determina que as mensagens de publicidade de atos, programas, serviços e campanhas da administração direta e indireta do Estado, veiculadas na televisão terão tradução simultânea para a Língua de Sinais e serão apresentadas em legendas, com o objetivo de se tornarem acessíveis aos portadores de deficiência auditiva.

#### 4.1.3 Municipal

A **Lei 9.078/05** estabelece a Política da Pessoa com Deficiência para o Município de Belo Horizonte. Essa lei propõe, dentre outros objetivos, assegurar a acessibilidade de pessoa com deficiência no meio urbano. Estipula, também, regras técnicas sobre como tornar as edificações públicas e privadas adequadas às pessoas com deficiência, assim como planejamento, urbanização e manutenção das vias, parques e dos demais espaços de uso coletivo, que deverão ser concebidos, executados e adaptados, visando a promover a acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A acessibilidade das pessoas portadores de deficiência é garantida, no município de Belo Horizonte, pelas seguintes leis:

**Lei orgânica** (art. 186, VII) garante a acessibilidade aos portadores de

deficiência.

**Lei 8.007/00** (art. 33 a 35) cria o Programa Municipal de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transportes e de Comunicação.

**Lei 7.653/99** estabelece a obrigatoriedade de instalação de sanitários adaptados para a pessoa portadora de deficiência nos prédios públicos a serem construídos no município.

**Lei 7.190/96** condiciona a liberação da *Certidão de Baixa e o Habite-se* à instalação, nos prédios a serem construídos, de dispositivos apropriados aos portadores de deficiência.

#### **4.2 Acesso à internet para os portadores de deficiência visual**

Segundo o **Decreto 5.296/04** (art. 47) é obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet) para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

O Município de Belo Horizonte (**Lei 9.078/05**, art. 20) deverá respeitar as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de sites que possibilitem a navegação, utilização de serviços, acesso às informações e às interfaces gráficas na internet, tendo em vista os usuários cegos ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

#### **4.3 Acesso a televisores e celulares para os portadores de deficiência visual**

Pelo **Decreto 5.296/04**, art. 51 cabe ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular com recursos sonoros que indiquem, no visor, todas as operações e funções neles disponíveis. O incentivo também vale para aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos, que permitam sua utilização, de modo a garantir o direito de acesso à informação pelas pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

#### **4.4 Vagas de estacionamento para veículos conduzindo deficientes**

**Lei Municipal 8.653/03** estabeleceu como obrigatória a reserva de vaga para veículo automotor que transporte pessoa portadora de deficiência, facilitando o acesso aos seus locais de destino. O percentual de vagas preferenciais variará de 5 a 10%, conforme art. 3º da mesma lei. Para sua utilização, será necessário ter em posse um cartão-credencial, que será concedido ao beneficiário, depois de cadastrado e aprovado pelo Executivo, em parceria com o Batalhão de Trânsito da Polícia Militar de Minas Gerais (BPTRAN/PMMG) e com o Centro de Vida Independente (CVI).

#### **4.5 Transporte**

### **7 O portador de deficiência tem direito a passe livre no transporte coletivo?**

A **Lei Federal 10.048/00** determina, em seu art. 3º, que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos

idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Além disso, o art. 5º determina que os veículos de transporte coletivo devem ser planejados de forma a facilitar o acesso ao seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

#### **4.5.1 Transporte coletivo municipal**

A **Lei Municipal 7.649/99** determina a parada de veículo coletivo urbano nos pontos estabelecidos, quando houver solicitação de embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência física. Porém, na área central e nos corredores de grande movimento de veículos, a parada fora dos pontos é proibida.

Em seu art. 1º, a **Lei Municipal 8.686**, de 14 de novembro, descreve que “o executivo deverá promover o acesso de pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldade de locomoção a veículo de transporte coletivo por ônibus”. Essa Lei revogou a Lei Municipal nº 5.636/89.

#### **4.5.2 Transporte coletivo intermunicipal**

Regulamentada pelo Decreto 32.649/91, a **Lei Estadual 10.419/91** concede direito ao passe gratuito intermunicipal para deficientes físicos, mentais e visuais.

A **Lei Estadual 10.820/92** dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais, visando a facilitar o acesso e permanência de portadores de deficiência física.

#### **4.5.3 Transporte interestadual**

A **Lei Federal 8.899/94**, regulamentada pelo Decreto 3.691/2000, concede o passe livre interestadual. Caso seja comprovadamente carente, o portador de deficiência tem direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual. Essa lei determina, ainda, que as empresas permissionárias e autorizatárias de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo destinado a serviço convencional, como cota do passe livre, para ocupação das pessoas beneficiadas.

Disciplinado pela Portaria nº 01/2001, do Ministério dos Transportes, o **Decreto 3.691/2000** considera, para seus efeitos, que o transporte coletivo interestadual compreende o transporte rodoviário e o ferroviário de passageiros.

Regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, o **Decreto Federal Nº 3.691/00** dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

#### **4.5.4 Direito de ir e vir do surdo**

A **Lei Federal 8.160/91** torna obrigatória a afixação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Surdez” em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. É proibida a utilização do “Símbolo Internacional



de Surdez”, para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva (art. 1º, 2º e 3º).

#### **4.5.5 Acessibilidade do portador de deficiência física a cinemas, museus, estádios entre outros ambientes públicos**

##### **8 É assegurado à pessoa portadora de deficiência física acesso às casas de espetáculo?**

A **Lei Federal 10.098/00**, regulamentada pelo Decreto 5.296/04, estabelece a acessibilidade de forma ampla. Desse modo, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas. Esses lugares deverão ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas.

Além de assegurar o direito local para cadeira de rodas, **Lei Estadual 11.666/94** assegura, também, o direito, quando for o caso, a equipamentos de tradução simultânea nos edifícios de uso público, como auditórios, anfiteatros e salas de reunião e espetáculos, para não haver prejuízo da visibilidade e da locomoção.

No município de Belo Horizonte, a **Lei Municipal 7.556/98** dispõe sobre instalações especiais para a pessoa portadora de deficiência física em estabelecimentos de lazer, e determina que a casa de espetáculo, cinema, teatro ou estabelecimento similar, reservarão 2% (dois por cento) de sua capacidade de lotação para a pessoa portadora de deficiência física, em espaço com piso rebaixado para encaixe de cadeira de rodas, distribuído em vários pontos.

A **Lei Municipal 9.078/05, art. 17** assegura às pessoas cegas e com baixa visão, mesmo que acompanhadas de cães-guia, o ingresso e a permanência em qualquer local público, em ambientes de lazer e cultura, meios de transportes, ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde ou qualquer local que necessitem.

Será considerada violação dos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou restrição ao acesso de pessoas cegas ou com baixa visão, aos locais aos quais outras pessoas tiverem direito ou permissão de acesso. Tal violação, segundo o art. 17, também da Lei 9.078/05, implicará a notificação e interdição do estabelecimento, até que cesse a discriminação.

#### **4.5.6 Atendimento preferencial**

O atendimento preferencial é assegurado pela **Lei Federal 10.048/00**. Essa lei determina que as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, através de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato. Essa lei, também, assegura a prioridade de atendimento em todas as instituições financeiras.

Em 2 de dezembro de 2004, o Decreto 5.296/04, que regulamentou essa Lei, reafirmou, em seu art. 5º, o direito de atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, além de nas empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras.

Em Belo Horizonte, a **Lei Municipal 6.059/92** assegura aos portadores de deficiência física o direito de atendimento preferencial nos órgãos da administração municipal, quando por ordem de chegada. Essa lei não se aplica nos casos em que o número de pessoas atendidas for limitado.

Os estabelecimentos comerciais, os de serviços e os similares do município darão atendimento prioritário a gestantes, mães com crianças no colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência, devendo-se entender por prioridade a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágeis e fáceis o atendimento e a prestação do serviço. No caso de serviços bancários, o direito será assegurado indistintamente a clientes ou não clientes da agência bancária (**Lei Municipal 7.317/97**).

Tornou-se obrigatório (**Lei Estadual 12.054/96**) o atendimento prioritário, nas repartições públicas do Estado, aos aposentados por tempo de serviço ou invalidez; às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; aos portadores de deficiência física; aos doentes graves e às grávidas.

**Para saber mais, acesse:**

[www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L7853.htm)  
[www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L10098.htm)  
[www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L10048.htm)  
[www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9.610.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L9.610.htm)  
[www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS\\_2001/L10226.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LEIS_2001/L10226.htm)  
[www.trtr02.gov.br/geral/tribunal/Legis/Decreto5296\\_04.html](http://www.trtr02.gov.br/geral/tribunal/Legis/Decreto5296_04.html)  
[www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11126.htm)  
[www.fchfumeccom.br/npj/const\\_minasgerais.doc](http://www.fchfumeccom.br/npj/const_minasgerais.doc)  
[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/11.666pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/11.666pdf)  
[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/43.926pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/43.926pdf)  
[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/13.623pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/13.623pdf)  
[www.leismunicipais.com.br/cgi-local/leiororganica/pl?cidade=BeloHorizonte&estado=MG](http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/leiororganica/pl?cidade=BeloHorizonte&estado=MG)  
[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei8007.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei8007.doc)  
[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/edificacoes/lei7653.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/edificacoes/lei7653.doc)  
[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/edificacoes/lei7190.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/edificacoes/lei7190.doc)  
[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/Lei9078.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/Lei9078.doc)  
[www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/5296\\_04.html](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/5296_04.html)  
[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei9078.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei9078.doc)  
[www.trto2.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/5296\\_04html](http://www.trto2.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/5296_04html)  
[www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11026.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11026.htm)  
[www.bhz5.phh.gov.br/dom2003.nsf/6fe6b6fd533f4516032569c800797c30/362958484824](http://www.bhz5.phh.gov.br/dom2003.nsf/6fe6b6fd533f4516032569c800797c30/362958484824)  
[www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L10048.htm)  
[www.bhz5.phh.gov.br/dom1999.nsf/domgeral/](http://www.bhz5.phh.gov.br/dom1999.nsf/domgeral/)  
[www.senado.gov.br/conleg/Idoso/DOCS/Municipal/BeloHorizonte/Lei8686.doc](http://www.senado.gov.br/conleg/Idoso/DOCS/Municipal/BeloHorizonte/Lei8686.doc)  
[www.senado.gov.br/conleg/Idoso/DOCS/Estadal/MINASGERAIS/Lei10419.doc](http://www.senado.gov.br/conleg/Idoso/DOCS/Estadal/MINASGERAIS/Lei10419.doc)  
[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8899.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8899.htm)  
[www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3691.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto/D3691.htm)  
[www.soleis.com.br/L8160.htm](http://www.soleis.com.br/L8160.htm)  
[www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L10098.htm)  
[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/11666.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/11666.pdf)  
[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcn/direitos\\_humanos/lei7556.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcn/direitos_humanos/lei7556.doc)  
[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcn/direitos\\_humanos/lei9078.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcn/direitos_humanos/lei9078.doc)  
[www.soleis.com.br/10048.htm](http://www.soleis.com.br/10048.htm)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcn/direitos\\_humanos/lei6059.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcn/direitos_humanos/lei6059.doc)  
[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcn/direitos\\_humanos/lei7317.DOC](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcn/direitos_humanos/lei7317.DOC)  
[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/10820.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/10820.pdf)  
[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/12054.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/12054.pdf)

]

## 5 O direito à educação

### 10 A pessoa com deficiência tem direito à educação?

#### 5.1 Direito à educação pública

Como qualquer cidadão, a pessoa com deficiência tem direito a educação pública e gratuita assegurada por lei, preferencialmente, na rede regular de ensino e, se for o caso, à educação adaptada às suas necessidades em escolas especiais, conforme estabelecido na **Lei Federal 9.394/96** ( art. 4 incisos III E VII), no Decreto 3.298/99 (art. 24) e também na **Lei nº 7.853/89** (art. 2º).

#### 5.2 Vagas escolares

A garantia de vagas escolares para os alunos portadores de deficiências nas escolas regulares e especiais do município de Belo Horizonte está assegurada pela **Lei Municipal 6.701/94**. Os alunos portadores de deficiências serão atendidos na rede pública municipal ou em escola particular conveniada, conforme previsto no art. 18 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

#### 5.3 Adequação da escola

### 11 É garantido serviço de apoio especializado, na escola pública regular, para atender ao aluno portador de deficiência?

Havendo necessidade, é obrigado a equipar a escola, visando ao atendimento eficaz da pessoa com deficiência (**Lei Federal 9.394/96**, art. 58 § 1º).

O **Decreto 5.296/04**, art. 24 define que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

Em Belo Horizonte, a **Lei Municipal 6.590/94** dispõe sobre a implantação de ensino especial nas escolas públicas municipais e determina que o município adote sistema especial de ensino nas escolas da rede pública municipal, objetivando a plena integração e o atendimento adequado a deficientes físicos e mentais e a superdotados. O sistema especial de ensino abrangerá o pré-escolar e todo o primeiro grau, com reciclagem de seus professores e servidores e dotação de infra-estrutura física e de equipamentos adequados à satisfação das exigências dessa lei, devendo ser ampliado até que atenda, integralmente, a todos os seus destinatários residentes no município.

## 5.4 Os direitos e os benefícios do aluno com deficiência

### 12 O aluno com deficiência tem direito aos mesmos benefícios conferidos aos demais educandos?

O aluno com deficiência tem os mesmos direitos que os demais alunos, incluindo material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo, conforme o Decreto Federal nº 3.298/99 (art. 24, V).

## 5.5 Os professores e o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais (Libras)

### 13 É obrigatório os futuros professores saberem a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS)?

O meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é reconhecido na **Lei Federal 10.436/02**, devendo ser garantidas formas de apoiar o uso e a difusão da mesma, além de prever atendimento e tratamento adequado às pessoas com deficiência auditiva por parte das instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos.

Segundo Lei Estadual 10.379/91, art. 3º, “fica incluída no currículo da rede pública estadual de ensino, estendendo-se aos cursos de magistério, formação superior nas áreas das ciências humanas, médicas e educacionais, e às instituições que atendem ao aluno portador de deficiência auditiva, a Língua Brasileira de Sinais”.

A **Lei Municipal 8.122/00** acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei 8.007/00, que determina que o executivo providenciará para que a Língua Brasileira de Sinais seja reconhecida como linguagem oficial no município como forma de eliminação de barreiras na comunicação. O executivo, também, estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessível mensagem oficial à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhe o direito de acesso à informação.

O conhecimento e a difusão da Língua Brasileira de Sinais, do Sistema Braille, bem como a provisão de recursos tecnológicos e de equipamentos, que favoreçam o atendimento às necessidades educacionais específicas de alunos com deficiências sensoriais, motoras ou múltiplas na Rede Municipal de Educação é assegurado por **Lei Municipal 9.078/05** (art. 53).

## 5.6 Educação profissional

### 14 O portador de deficiência tem direito à educação profissional?

A **Lei Federal 9.394/96** (art. 59, IV) e o Decreto nº 3.298/99 (art. 28) asseguram o acesso do portador de deficiência à educação especial para o trabalho, tanto em instituição pública quanto privada, que lhe proporcione efetiva integração na vida em sociedade. Nesse caso, as instituições são obrigadas a oferecer cursos de formação profissional de nível básico, condicionando a matrícula do portador de deficiência à sua capacidade de aproveitamento e não ao seu nível de escolaridade. As instituições deverão, ainda, oferecer serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, como adaptação de material pedagógico, equipamento e currículo; capacitação de professores,

instrutores e profissionais especializados; adequação dos recursos físicos, como eliminação de barreiras ambientais.

Estabelece Os critérios para a implantação de centros profissionalizantes, previstos no art. 224 da Constituição Estadual, foram estabelecidos pela Lei Estadual 11.944/95. O art. 1º determina que os centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, previstos, deverão ser instituídos de acordo com as demandas regionais e locais. Esses centros desenvolverão programas de estágio ou outra forma de treinamento remunerado para os portadores de deficiência e para os acidentados no trabalho em processo de aprendizagem; inserção de seus formandos no mercado de trabalho e acompanhamento de seus egressos durante o período de adaptação profissional. O ingresso nos programas de capacitação para o trabalho será precedido de teste de aptidão profissional e orientação vocacional para aqueles que apresentem disfunções físicas, sensoriais e mentais, natas ou adquiridas, antes do ingresso no mercado de trabalho. Será precedido, também, de relatório médico que recomende a reabilitação e a reciclagem profissional para os acidentados no trabalho. O Sistema Nacional de Empregos (SINE) participará do encaminhamento dos formandos ao mercado de trabalho.

A **Lei Municipal 5.935/91** dispõe sobre a criação de oficinas públicas para formação profissional do portador de deficiência, determinando que essas oficinas públicas (previstas no inciso IV do art. 175, da Lei Orgânica do Município) deverão ser criadas a partir das Administrações Regionais e manterão cursos permanentes de pedreiro, pintor de parede, jardineiro, bombeiro, eletricista, marceneiro e serralheiro.

Compete à Secretaria Municipal de Educação instalar e manter as oficinas públicas, realizar os processos de seleção e orientação profissional, após ampla divulgação dos cursos a serem ofertados; solicitar à Secretaria Municipal de Abastecimento o fornecimento de merenda escolar aos alunos aprendizes da oficina, realizar avaliações contínuas dos portadores de deficiência matriculados nas oficinas, objetivando sua capacitação profissional, e articular-se com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para encaminhamento dos alunos considerados profissionalmente capacitados.

Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de programa específico, encaminhar ao mercado de trabalho os portadores de deficiência habilitados pelos cursos profissionalizantes.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Distrito Sanitário ou Centro de Saúde mais próximo, prestará assistência aos inscritos nas oficinas, inclusive avaliando-os quanto à capacidade para atuar nos cursos oferecidos.

## **5.7 Educação superior**

### **15 O portador de deficiência tem direito à educação superior?**

Como qualquer cidadão, o portador de deficiência tem direito à educação superior, tanto em escolas públicas quanto privadas, em todas as suas modalidades (**Lei Federal 9.394/96**, art. 44 e **Decreto 3.298/99**, art. 27)

Essas modalidades são:

- Cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

- Curso de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
- Curso de pós-graduação, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
- Cursos de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

A **Lei Estadual 15.259**, de 27 de Julho de 2004, instituiu a reserva de vagas na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) e na Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) para portadores de deficiência. Segundo o inciso III, do art. 3º dessa mesma lei, ficam garantidos 5% das vagas para os candidatos com deficiência. A referida legislação também garante, em seu art. 7º, que serão cumpridos todos os requisitos de acessibilidade para adequar os serviços didático-pedagógicos e administrativos às necessidades do aluno. Esse artigo, ainda, dispõe que tais instituições deverão promover a capacitação dos recursos humanos e realizar as adaptações necessárias em sua infraestrutura, de modo a possibilitar a plena integração do aluno portador de deficiência à vida acadêmica.

## 5.8 Condições para realização de provas ou exames de seleção

**16 Quando ocorrem provas ou exames de seleção, as instituições de ensino têm o dever de oferecer adaptações necessárias aos portadores de deficiência?**

O **Decreto 3.298/99** (art. 27) estabelece que as instituições de ensino devam oferecer adaptações de acordo com as características dos portadores de deficiência.

Determina que as instituições de ensino superior integrantes do Sistema Estadual de Educação deverão assegurar ao portador de necessidades especiais as condições para sua participação em processo seletivo para ingresso nos cursos por elas oferecidos (**Lei Estadual 14.367**, de 19 de julho de 2002). O art. 2º dessa mesma lei dispõe uma série de condições mínimas para proporcionar o devido atendimento especial aos candidatos. Assim, assegura a realização de provas em Braille, salas de fácil acesso, eliminação de barreiras arquitetônicas, intérpretes de língua de sinais, entre outros direitos, devidamente, elencados nessa legislação no intuito de proporcionar apoio físico, verbal e instrucional do candidato na realização dos testes.

**Para saber mais, acesse:**

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L9394.htm)

[www.soleis.com.br/L7853.htm](http://www.soleis.com.br/L7853.htm)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/educaçao/lei6701.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/educaçao/lei6701.doc)

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L9394.htm)

[www.soleis.com.br/D5296.htm](http://www.soleis.com.br/D5296.htm)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/educaçao/lei6590.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/educaçao/lei6590.doc)

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10436.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2002/L10436.htm)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei8122.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei8122.doc)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei9078.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei9078.doc)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei5935.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei5935.doc)

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9394.htm)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf15259.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf15259.pdf)

[www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/3298\\_99.html](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/3298_99.html)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf14367.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf14367.pdf)

## 6 Direito à saúde

**17 O portador de deficiência tem direito a receber informações do médico sobre sua deficiência e inclusive as consequências que ela traz?**

### 6.1 Informações do médico sobre sua deficiência e sobre as consequências que ela traz

A **Lei Federal 7.853/89** (art. 2º, parágrafo único, II) assegura esse direito a qualquer pessoa. Isso inclui informações sobre os cuidados que ela deve ter consigo, notadamente, no que se refere à questão do planejamento familiar, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiências.

### 6.2 Habilitação ou a reabilitação do portador de deficiência

**18 Existe lei que garanta a habilitação ou a reabilitação do portador de deficiência?**

O Poder Público está obrigado a fornecer uma rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação, bem como garantir o acesso aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, conforme a **Lei Federal 7.853/89** (art. 2º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”); o **Decreto Federal 3.298/99** (art. 17, 18, 21 e 22) e **Lei Federal 8.213/91** (art. 89) regulamentada pelos Decretos **3.048/99** e **3.668/00**.

### 6.3 Atendimento domiciliar

**19 E se o deficiente não puder se dirigir pessoalmente ao hospital ou posto de saúde?**

O direito a atendimento domiciliar de saúde é assegurado ao portador de deficiência física grave, se ele não puder dirigir-se, pessoalmente, ao hospital ou posto de saúde, pela **Lei Federal 7.853/89** (art. 2º, inciso II, alínea “e”) e pelo **Decreto Federal 3.298/99** (art. 16, inciso V).

### 6.4 Caso não haja serviço de saúde no município onde o portador de deficiência mora

**20 Não havendo serviço de saúde no município onde o portador de deficiência mora, o que deve ser feito?**

A **Lei Federal 7.853/89** (art. 2º, inciso II, alínea “e”) assegura o encaminhamento do portador de deficiência ao município mais próximo, que contar com estrutura hospitalar adequada para seu tratamento.



## 6.5 Prioridade e adequação ao tratamento aos portadores de deficiência

### 21 Os órgãos responsáveis pela saúde devem dispensar tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência?

O **Decreto Federal 3.298/99** estabelece que os órgãos responsáveis pela saúde devem dispensar tratamento prioritário e adequado aos portadores de deficiência, determina e prevê, também, a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados, voltados para o atendimento à saúde e à reabilitação da pessoa portadora de deficiência.

A **Lei Federal 10.216/01** cuida da proteção e dos direitos da pessoa portadora de deficiência mental e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Os direitos e proteção das pessoas acometidas de transtorno mental são assegurados, sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e à gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno ou qualquer outro fator (art. 1).

## 6.6 Órteses e próteses

### 22 O portador de deficiência tem direito a instrumentos que o auxiliem a vencer suas limitações físicas?

O portador de deficiência tem direito a obter, gratuitamente, órteses e próteses (auditivas, visuais e físicas) junto às autoridades de saúde (federais, estaduais ou municipais), a fim de compensar suas limitações nas funções motoras, sensoriais ou mentais (**Decreto Federal 3.298/99**, art. 18, 19 e 20).

## 6.7 O direito a medicamentos

### 23 Existe, também, o direito a medicamentos?

A pessoa tenha o direito de obter do Poder Público os medicamentos necessários ao tratamento, mediante apresentação de receita médica. Se não forem fornecidos, deve-se procurar um advogado ou a Defensoria Pública (**Lei Federal 8.080/90**, art. 6, VI).

## 6.8 Providências que podem ser tomadas em caso da deficiência ocorrer por erro médico

### 24 Que providências podem ser tomadas em caso de a deficiência ocorrer por erro médico?

O cidadão deve procurar um advogado, a Promotoria de Justiça do Erro Médico ou uma das entidades listadas no final desta Cartilha. Ele poderá requerer o tratamento e, inclusive, uma indenização, se ficar comprovado que houve, realmente, erro médico.

## 6.9 Atendimento pedagógico ao portador de deficiência internado em instituição hospitalar

### 25 Qual o direito do portador de deficiência internado em instituição hospitalar?

Assegura O atendimento pedagógico ao portador de deficiência internado na instituição por prazo igual ou superior a um ano, com o intuito de garantir sua inclusão ou manutenção no processo educacional e assegurado pelo **Decreto Federal 3.298/99** (art. 26).

## 6.10 Plano de saúde

### 26 O portador de deficiência tem direito a desfrutar de plano de saúde para tratamento de sua deficiência?

A **Lei Federal 9.656/98** (art. 14) estabelece que não pode haver impedimento de participação dos portadores de deficiência nos planos ou seguros privados de assistência à saúde.

#### Para saber mais, acesse:

[www.soleis.com.br/L7853.htm](http://www.soleis.com.br/L7853.htm)

[www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Leis/8213\\_91.html](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Leis/8213_91.html)

[www.010.dataprev.gov.br/silex/paginas/23/1999/3048.htm](http://www.010.dataprev.gov.br/silex/paginas/23/1999/3048.htm)

[www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/3668\\_00.html](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/3668_00.html)

[www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Leis/7853\\_89.html](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Leis/7853_89.html)

[www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/3298\\_99.html](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Decreto/3298_99.html)

[www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Leis/7853\\_89.html](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Leis/7853_89.html)

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm)

[www.pmnh.novohamburgo.rs.gov.br/sec/semsas/cms/legislação/arquivos/lei\\_fed\\_10216.doc](http://www.pmnh.novohamburgo.rs.gov.br/sec/semsas/cms/legislação/arquivos/lei_fed_10216.doc)

[www.soleis.com.br/D3298.htm](http://www.soleis.com.br/D3298.htm)

[www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8080.htm)

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/decreto/D3298.htm)

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9656.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L9656.htm)

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8112cons.htm)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/11867.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/11867.pdf)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei6661.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei6661.doc)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei5776.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei5776.doc)

## 7 Direito ao trabalho

### 7.1 Concursos públicos (sociedades de economia mista, autarquias, fundações públicas, União, Estados, municípios e Distrito Federal)

**27 Quais são os direitos da pessoa portadora de deficiência no que se refere aos concursos públicos (sociedade de economia mista, autarquias, fundações públicas e também União, Estados, Municípios e Distrito Federal)?**

A Constituição Federal (art. 37, inciso VIII) prevê a reserva de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência.

Pela **Lei Federal 8.112/90** (art. 5º, § 2º) fica reservado um percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definidos os critérios para sua admissão.

**a) Concursos públicos federais**

Para os concursos realizados no âmbito da União Federal, ou seja, empresas públicas federais, sociedades de economia mista públicas, autarquias federais, fundações públicas federais e a própria União Federal, são reservados até 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência;

**b) Concursos públicos estaduais**

Em Minas Gerais, pela Constituição Estadual (art. 28), e **Lei Estadual 11.867/95**, o percentual é de 10% (dez por cento). O edital do concurso público deverá especificar, em separado, a habilitação necessária ao exercício da atividade e o número de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência, considerando-se o percentual definido no artigo 1º desta Lei (Parágrafo Único do art. 2º).

**c) Concursos públicos municipais (Belo Horizonte)**

A **Lei 6.661/94** (art. 1º), determina que no município de Belo Horizonte devem-se reservar 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da administração direta e indireta do Poder Executivo para pessoas portadoras de deficiência.

Aos deficientes visuais, a **Lei 5.776/90** (art. 1º) assegura o direito de transcrição para o braile de provas de concursos públicos.

### 7.2 Programa federal de apoio à qualificação profissional da pessoa com deficiência

O Decreto Federal 219/91 instituiu, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Programa Nacional de Educação e Trabalho (Plante). O “Plante” tem como uma das finalidades o favorecimento da ajuda mútua entre os organismos que atuam direta, ou indiretamente, com formação de mão de obra. Esse programa prevê ações direcionadas à realização de projetos especiais destinados aos jovens, inclusive aos portadores de deficiência física, na perspectiva de sua inserção no mercado de trabalho, observada a legislação vigente.

Esse Decreto, porém, restringe-se a atender a pessoa portadora de deficiência física, nada dizendo com relação a outros tipos de deficiência.

### 7.3 Direito de realizar estágio durante o curso

Em Belo Horizonte, a Lei Municipal 8.749/04 busca assegurar o acesso ao estágio, facilitando a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho. De acordo com o art. 1º dessa lei, ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas destinadas a estagiários, em órgão da administração pública direta e indireta do município, para os portadores de deficiência (as que se enquadrem no conceito trazido pela **Lei 6.661/94**<sup>7</sup>). A lei assegura também, a realização de todas as adaptações necessárias ao desempenho das atividades a serem realizadas pelo estagiário.

### 7.4 Cotas de vagas em empresa privada

#### **28 O que acontece quanto ao trabalho em empresa privada?**

Segundo a Lei Federal nº 8.213/91, qualquer empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

O percentual a ser aplicado será, sempre, proporcional ao número total de empregados das empresas, dessa forma:

- I - 100 até 200 empregados: 2%.
- II - de 201 a 500: 3%
- III - de 501 a 1000: 4%
- IV - de 1001 em diante: 5%

### 7.5 Salários e critério de admissão

A **Constituição Federal** (art. 7º, inciso XXXI) prevê proibição de qualquer ato discriminatório no tocante a salário ou critério de admissão do empregado em virtude de portar deficiência.

### 7.6 Habilitação e a reabilitação profissional

#### **29 O que são a habilitação e a reabilitação?**

#### **30 Todo portador de deficiência tem direito à reserva de vagas em concursos públicos ou em empresas privadas?**

É o processo que permite à pessoa com deficiência adquirir desenvolvimento profissional suficiente para ingresso e reingresso no mercado de trabalho.

A cota de reserva de empregos públicos ou privados não se destina a qualquer deficiente, mas àqueles que estejam habilitados ou reabilitados, ou seja, que tenham condições efetivas de exercer determinados cargos. É preciso, então, que apresentem nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participação na vida comunitária.

---

<sup>7</sup> Por essa lei, pessoa portadora de deficiência seria aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de natureza psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

A **Lei Federal nº 8.213/91** (arts. 89 e 91) estabelece normas para habilitação e reabilitação. Pelo art. 89 (§ único, alínea “a”), determina que a reabilitação profissional compreende o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção, quando a perda ou redução de capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso, e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação profissional.

No art. 91, prevê a concessão de auxílio à habilitação e reabilitação profissional para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário.

Para maiores informações sobre colocação e recolocação no mercado de trabalho, deve-se procurar a Delegacia Regional do Trabalho e/ou a CAADE.

## **7.7 Dispensas nas empresas privadas**

### **31 O portador de deficiência pode ser dispensado, sem justa causa, das empresas privadas?**

A **Lei Federal nº 8.213/91** (art. 93, §1º) determina que o portador de deficiência não pode ser dispensado, sem justa causa, das empresas privadas. A dispensa só pode ocorrer nos contratos com prazo indeterminado, quando outro empregado portador de deficiência for contratado no lugar do dispensado. Logo, se tal substituição não ocorrer, cabe até a reintegração do empregado com os consectários legais. O portador de deficiência tem, assim, uma estabilidade por prazo indeterminado.

## **7.8 A jornada de trabalho do responsável pelos cuidados da pessoa portadora de deficiência**

### **32 Como fica a jornada de trabalho para o responsável com os cuidados da pessoa portadora de deficiência?**

O servidor público, responsável por “excepcional em tratamento especializado, deverá ter sua jornada de trabalho reduzida”. Segundo a Lei Estadual nº 9.401/86 (art. 1º e 3º) e o **Decreto 27.471/87** “Fica o Poder Público autorizado a reduzir para 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado”.

Tal benefício é concedido por seis meses, podendo ser renovado por igual período, de acordo com a necessidade.

#### **Para saber mais, acesse:**

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8112cons.htm)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/11867.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/11867.pdf)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei6661.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei6661.doc)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei5776.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei5776.doc)

[www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos\\_humanos/lei6661.doc](http://www.cmbh.mg.gov.br/images/stories/divcon/direitos_humanos/lei6661.doc)

[www010.dataprev.gov.br/silex/paginas/42/1991/8213.htm](http://www010.dataprev.gov.br/silex/paginas/42/1991/8213.htm)

[www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03Constituição/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03Constituição/Constitui%C3%A7ao.htm)

[www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Leis/8213\\_91.html](http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Legis/Leis/8213_91.html)

[www.planejamento.mg.gov.br/cgi-bin/wxis.exe/?IsisSxcript=002660](http://www.planejamento.mg.gov.br/cgi-bin/wxis.exe/?IsisSxcript=002660)

## 8 Assistência social

A **Lei Federal 8.742/93** define, em seu Art. 1º, a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado e possui como objetivo, dentre outros, a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Por essa lei, fica garantido 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo). Para ter acesso ao benefício deve-se comprovar incapacidade para a vida independente e para o trabalho, através de laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do SUS ou INSS.

O benefício não poderá ser acumulado com qualquer outro, no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica.

**Para saber mais, acesse:**

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8742.htm)

## 9 Isenção de Tributos

### 9.1 IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores)

Regulamentada pelo Decreto Estadual 39.387/98, a **Lei Estadual 12.735/97** determina, em seu art. 3º, inciso III, que é isenta do IPVA a propriedade de veículo de pessoa portadora de deficiência física, quando adaptado por exigência do órgão de trânsito para possibilitar a sua utilização pelo proprietário.

Esse Decreto (39.387/98, art. 5, § 2º, § 3º) Determina que a isenção seja reconhecida mediante requerimento apresentado à administração fazendária da circunscrição do interessado, acompanhado de laudo da perícia médica, fornecido pela Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Detran/MG). No laudo, o perito deve especificar o tipo de defeito físico do requerente e atestar sua total incapacidade para dirigir automóveis comuns, bem como a sua habilitação para fazê-lo no veículo adaptado, para cuja propriedade se requer a isenção.

### 9.2 RICM (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias)

O **Decreto nº 26.520**, de 15 de Janeiro de 1987 altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (RICM) aprovado pelo Decreto nº 24.224, de 28 de Dezembro de 1984. Essa isenção é referente a veículos automotores de produção nacional adquiridos por pessoas com deficiência física que não possam usar modelos automotivos convencionais.

### 9.3 IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados)

A **Lei Federal 8.989/95**, alterada pela **Lei Federal 10.182/01**, determina (art. 1º, inciso IV) que são isentos de pagamento desse imposto os automóveis adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física que não possam dirigir automóveis comuns. O imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, conforme o art. 5º. A lei determina, ainda, em seu art. 2º, (alterado pela **Lei Federal 10.690/03**), que esse benefício somente poderá ser utilizado uma vez a cada três anos. O art. 3º dispõe que a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nessa lei.

A **Lei Federal 10.754/03** altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências."

A Instrução Normativa nº 422, de 12 de agosto de 2004, formulada pela Secretaria da Receita Federal (art. 2º) disciplina a permissão às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas (mesmo menores de dezoito anos) na aquisição de veículos isentos da cobrança de IPI. O art. 3º dispõe que, quando a pessoa portadora de deficiência ou o autista, beneficiário da isenção, não seja o próprio condutor do veículo, por

qualquer motivo, o automóvel deverá ser dirigido por pessoa autorizada pelo requerente, podendo ser indicados até 03 (três) condutores, permitida a substituição.

#### **9.4 Imposto de Renda**

A **Lei Federal 8.687**, de 20 de julho de 1993, retira da incidência do Imposto de Renda os benefícios percebidos por doentes mentais. Não se incluem, entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto de Renda, as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (art. 1º).

A isenção do IR não se estende aos rendimentos de deficientes mentais, originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios anteriormente citados (art. 2º).

**Para saber mais, acesse:**

[www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislação\\_tributaria/leis/12735\\_1997.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislação_tributaria/leis/12735_1997.htm)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/26520.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/26520.pdf)

[www.planalto.gov.br/ccIVIL\\_03/leis/L8989.htm](http://www.planalto.gov.br/ccIVIL_03/leis/L8989.htm)

[www.utilitas.com.br/IPILei10182d01.html](http://www.utilitas.com.br/IPILei10182d01.html)

[www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2003/L10690.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/2003/L10690.htm)

[www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2003/L10754.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/2003/L10754.htm)

[www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual//dh/volume\\_i/deflei7853.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual//dh/volume_i/deflei7853.htm)



## 10 Outros direitos

### 10.1 Intérprete de libras para atendimento em repartições públicas

A Lei Estadual 10.379/91 (art. 2º) determina que “o Estado colocará, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo, profissionais intérpretes da língua brasileira de sinais”.

### 10.2 Cardápios em braile

Hotéis restaurantes, lanchonetes, bares ou similares deverão fornecer cardápio em *braile* aos clientes portadores de deficiência visual (**Lei Municipal 8.616/03**, art. 261, I)

### 10.3 Documento de identificação especial para deficientes

O **Decreto Estadual 39.513/98** instituiu a Carteira de Identificação Especial dos portadores de deficiência mental, que é expedida pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança Pública, através da Coordenadoria de Orientação a Pais/Responsáveis por Pessoas Portadoras de Deficiência, à vista de laudo médico, diagnóstico clínico e especificação dos cuidados especiais que deverão ser dispensados ao seu portador. A Carteira de Identificação Especial conterá o número de identificação e os seguintes dados do portador: registro geral da Carteira de Identificação Civil; nome completo; data de nascimento; fotografia; endereço e telefone residencial; diagnóstico clínico; limitações; tipo sanguíneo e cuidados especiais necessários.

### 10.4 A preferência na aquisição da casa própria para o portador de deficiência física permanente

#### **33 O portador de deficiência física permanente dispõe de preferência na aquisição da casa própria?**

Serão reservadas preferencialmente às pessoas portadoras de deficiência física permanente, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais construídas pelos programas de habitações populares financiados pelo Poder Público. Para exercer o direito de preferência, o interessado deverá apresentar requerimento ao órgão público competente e preencher, conforme o artigo 3º, as seguintes condições: ser portador de deficiência física permanente, comprovada por laudo médico oficial; ser residente e domiciliado há pelo menos 03 (três) anos no município em que pretenda adquirir unidade habitacional; não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural; enquadrar-se na população, economicamente, carente à qual se destinar o programa (**Lei Estadual 11.048/93**, art. 2º).

A **Lei Estadual 15.392/04** prevê que serão, preferencialmente, reservados às pessoas idosas ou portadoras de deficiência, apartamentos que estejam localizados no andar térreo de edifícios residenciais construídos pelo Estado, desde que destinados a famílias (sendo vedada sua utilização comercial) e que sejam financiados por programas habitacionais. O objetivo é minimizar as dificuldades de locomoção.

### **10.5 Adequação de agências bancárias para o atendimento**

Determina que as agências e os postos bancários estabelecidos no Estado ficam obrigados a emitir documentos em Braille e a instalar equipamentos de informática adequados ao atendimento dos portadores de deficiência visual. O art. 2º da Lei Estadual 13.738/00 determina o prazo de sessenta dias para a sua regulamentação, o que ainda não foi feito.

### **10.6 Dispensa do laudo de perícia médica se a pessoa possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH)**

Determina que seja dispensado o laudo de perícia médica se a pessoa já possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), expedida no Estado, com a especificação do tipo de veículo, bem como suas características especiais, que está autorizado a dirigir, conforme observação da Comissão de Exames Especiais para Portadores de Deficiência Física do Detran/MG na CNH (**Decreto 41.414/00**)

### **10.7 O que fazer caso os direitos dos portadores de deficiência forem descumpridos**

Deve-se procurar um advogado e representar junto ao Ministério Público Estadual ou Ministério Público Federal.

Para direitos do trabalho pode-se procurar, também, a Delegacia Regional do Trabalho (DRT/MG) ou o Ministério Público do Trabalho.

**Para saber mais, acesse:**

[www.cdibh.com.br/bl\\_Codigo\\_de\\_posturas.doc](http://www.cdibh.com.br/bl_Codigo_de_posturas.doc)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/39513.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/39513.pdf)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/11048.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/11048.pdf)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/15392.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/15392.pdf)

[www.caade.mg.gov.br/leiestadual\\_pdf/13738.pdf](http://www.caade.mg.gov.br/leiestadual_pdf/13738.pdf)

[www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislação\\_tributaria/decretos/d41414\\_2000.htm](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislação_tributaria/decretos/d41414_2000.htm)